PROJETO DE LEI Nº 72/2025.

Altera o art. 59 da Lei Complementar 1.555 de 2012, dispondo sobre a taxa de administração e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM(RO), no uso das atribuições que lhes confere o artigo 58, III da Lei Orgânica do Município**, FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim aprovou e ele sanciona a seguinte,

Lei Complementar

Art. 1º. Fica alterada a Taxa de Administração do IPREGUAM, em atendimento ao disposto no art. **84**, inciso **II**, alínea **c**, da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

Art. 2º. O artigo 59 da Lei Complementar 1.555 de 13 de junho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 - A taxa de administração do IPREGUAM é de 3% (três por cento) do valor total das remunerações e proventos dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a ser deduzida da receita oriunda das contribuições, relativo ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em contas bancárias e contábeis específicas, observando-se que:
***I -** é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;*
***II -** Na verificação do limite definido no caput deste artigo, não são computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;*
***III -** o Regime Próprio de Previdência Social pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.*
***IV** - Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo;*
§ 1º - Fica autorizado que a Taxa de Administração prevista no caput deste artigo seja elevada em 20% (vinte por cento) para as despesas administrativas relacionadas a:
I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:
a) preparação para a auditoria de certificação;
b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e
II - Obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:
a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.
§ 2º - Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 3º - O IPREGUAM poderá, havendo sobras do custeio das despesas do exercício, constituir reserva, desde que autorizado pelo Conselho de Deliberativo, cujos valores serão utilizados para os mesmos fins a que se destina a taxa de administração.
§ 4º - As despesas, ainda que de cunho eventual, com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.
§ 5º - Quando o total da despesa administrativa for superior à receita proveniente da Taxa de Administração, dentro do mesmo ano de competência, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, IPREGUAM poderá utilizar-se do resultado de investimentos obtidos pelas aplicações da Taxa de Administração.
§ 6º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.
§ 7º - Do limite da Taxa de Administração que trata este artigo, não serão computados os valores das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário previstas no artigo 59 da Lei Complementar 1.555.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2025.

Palácio Pérola do Mamoré, 16 de maio de 2025.

FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro
gabinete@guajaramirim.ro.gov.br

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**, **PREFEITO (A)**, em 16/05/2025 às 12:57, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **646837** e o código verificador **830D911A**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MASSUD JORGE BADRA NETO	***.362.542-**	16/05/2025 12:43
2	CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA	***.082.642-**	19/05/2025 12:07

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Lei 1555	16/05/2025	646855